



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365552

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1087552-43.2024.8.26.0002

Relator(a): MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6.094

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 88/91 que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Apelou a autora, alegando que a r. sentença considerou contrato de locação antigo, apresentado de forma equivocada. Defende que a denúncia vazia do contrato respeitou todos os termos contratuais e legais, inclusive quanto à concessão de prazo para desocupação voluntária e oferecimento de preferência ao locatário. Pontua que atualmente o contrato está vigendo por prazo indeterminado e sem qualquer garantia. Destaca que o locatário não tem realizado manutenções no imóvel. Defende a validade da cláusula contratual fixada entre as partes no contrato de locação. Pede pelo provimento do recurso (fls. 96/106).

Contrarrazões as fls. 117/127.

Sobreveio petição de acordo às fls. 134/136, notificando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autocomposição entre as partes.

É o relatório.

Pois bem.

À vista da petição conjunta, homologo, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo pactuado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A superveniência de transação, nos termos aludidos acima, impede o conhecimento do apelo, que perdeu seu objeto e restou prejudicado (art. 932, III do CPC).

Por fim, retornem os autos à origem, onde deverão ficar suspensos pelo prazo de cumprimento integral do acordo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator